



Número: **0808532-93.2024.8.15.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Vara de Feitos Especiais de Campina Grande**

Última distribuição : **19/03/2024**

Valor da causa: **R\$ 997.080,77**

Assuntos: **Concurso de Credores, Classificação de créditos, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DILMA PEREIRA CAVALCANTI EIRELI - ME (AUTOR)	LUIZ ROBERTO RIBEIRO DE LUCENA JUNIOR (ADVOGADO) SAULO MEDEIROS DA COSTA SILVA registrado(a) civilmente como SAULO MEDEIROS DA COSTA SILVA (ADVOGADO)
XXX (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
90017 665	07/05/2024 11:15	Decisão	Decisão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

COMARCA DE CAMPINA GRANDE

Juízo do(a) Vara de Feitos Especiais de Campina Grande

R VICE-PREFEITO ANTÔNIO DE CARVALHO SOUSA, S/N, ESTAÇÃO VELHA,
CAMPINA GRANDE - PB - CEP: 58155-000

Tel.: () ; e-mail:

Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581



v.1.00

DECISÃO

Nº do Processo: 0808532-93.2024.8.15.0001

Classe Processual: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

Assuntos: [Concurso de Credores, Classificação de créditos, COVID-19]

AUTOR: DILMA PEREIRA CAVALCANTI EIRELI - ME

REU: XXX

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de recuperação judicial da empresa **DILMA PEREIRA CAVALCANTI LTDA - EPP, com o nome fantasia INNOVAR UTILIDADES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 27.826.543/0001-19, com sede na Av. Marechal Floriano Peixoto, n.º 741, Centro, Campina Grande/PB, CEP: 58.400-165**, com contrato social devidamente arquivado na junta comercial do estado da Paraíba sob o NIRE 25600054676, neste ato representada por sua sócia e administradora, DILMA PEREIRA CAVALCANTI

Colacionou parcialmente os documentos requeridos pelo art. 51 da Lei 11.101/05 (Id. 87451876).

Devidamente intimada para juntar a documentação faltante, a parte autora realizou a emenda da documentação junto ao ID. 88905551.

Adveio parecer do Ministério Público pela não intervenção (Id. 89655390).



Decido.

Prima facie, a análise é circunscrita a aspectos legais, como a legitimidade do requerente, o cumprimento dos requisitos estabelecidos pelo Art. 51 da LRF, a regularidade da petição interposta de acordo com o 319 do CPC e a documentação apensada pela parte requerente. Não cabe ao juízo analisar a viabilidade econômica da empresa, mister delegado para os credores em sede de Assembleia Geral.

A recuperação judicial é um instituto jurídico para auxiliar empresas viáveis a superar suas dificuldades financeiras. Seu objetivo é preservar as atividades empresariais, os empregos dos trabalhadores, a circulação de bens e serviços, a geração de riqueza e o recolhimento de tributos. Dessa forma, busca-se manter os benefícios econômicos e sociais advindos de uma atividade empresarial saudável. No artigo 51 da Lei nº 11.101/2005 tem-se que a petição inicial deve ser instruída com uma série de requisitos legais e, dentre eles, no inciso I, assevera-se que "a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira". Sobre o tema, FAZZIO JUNIOR (2005, p. 128):

*A ação de recuperação judicial é a dicção legal, tem por fim sanear a situação gerada pela crise econômica-financeira da empresa devedora. Não se entenda, porém, que se contenda, exclusivamente, com a persecução desse norte. Não é mera solução de dívidas e encargos. **Tem em conta a concretização da função socioeconômica da empresa em todos os seus aspectos** (Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas. 2a ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 128).*

Aduz a empresa campinense que o setor varejista, desde o advento da pandemia, vem sofrendo com alarmantes problemas financeiros, ainda mais no caso dos tipos integrantes da Lei Complementar 123, como a EPP e o ME. Menciona que ainda sofre com as decisões políticas tomadas ainda a época da pandemia, como o *Lockdown* e o *Home Office*. Prossegue tratando do cenário econômico, mencionando que o PIB, apesar de estar em tendência de crescimento, é em patamar mínimo. Informa que os pedidos de recuperação judicial subiram para a margem de 70% no último ano, segundo a SERASA EXPERIAN. Conclui dizendo não possuir atualmente caixa suficiente para honrar com todos os seus compromissos, faltando-lhe a liquidez habitual, sendo necessário recorrer ao instituto da Recuperação Judicial.

É fato que a empresa Requerente passa por dificuldades financeiras, nos moldes da documentação acostada, tanto pela diminuição de receita como pelo aumento dos custos operacionais, prejudicando, severamente, o resultado da atividade empresarial.

Ademais, além da documentação exigida pelo Art. 51 da LRF, faz-se necessário o cumprimento do Art. 48 do mesmo diploma legal, que diz:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.



Verifica-se, mediante toda a documentação trazida nos autos, que se trata de empresa com muito mais de 02 anos de regular funcionamento, não possuidora de sócio administrador falido e nem autora de recuperação judicial/especial nos últimos anos.

Sendo assim, constatando-se a presença dos pressupostos de deferimento, razões que levaram a empresa a atual situação, regularidade documental, o processamento da recuperação é a medida que se impõe, conforme dispõe o Art. 48, 51 e 52 da 11.101.

Pelo exposto, determino o PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL da **DILMA PEREIRA CAVALCANTI LTDA - EPP, com o nome fantasia INNOVAR UTILIDADES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 27.826.543/0001-19**, nos termos do pedido formulado, e consequentemente, determinando também, o que dispõe o Art. 52 da lei 11.101/05:

Nomeio para o cargo de Administrador Judicial a **VIVANTE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, sociedade empresária e pessoa jurídica especializada, com sede na Praça Dr. Fernando Figueira, nº 30, Empresarial Cervantes, 6º andar, no bairro da Ilha do Leite, CEP 50.070-440, na cidade de Recife - PE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.122.090/0001-26, com endereço eletrônico contato@vivanterj.com.br, representada por Sr. FELLIPE SÁVIO ARAÚJO DE MAGALHÃES, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 21.382, e no CPF/MF sob o nº 032.710.324-83**, que deverá cumprir o encargo assumido, sob pena de responsabilidade civil e penal, na forma do art. 52, I, da LRF, devendo ser intimado para, no prazo de 02 (dois) dias, prestar o compromisso legal previsto no art. 33, da Lei 11.101/2005 e apresentar proposta de honorários.

Dispensar a apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, devendo ainda a empresa devedora observar o art. 69, da LRF, segundo o qual deverá ser acrescida, após o nome empresarial da devedora, a expressão “*em Recuperação Judicial*”. Oficie-se à Junta Comercial do Estado da Paraíba e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para as devidas anotações.

Determino a suspensão de todas as ações e execuções contra o devedor, nos termos do artigo 6º, pelo prazo de 180 dias, permanecendo os autos nos Juízos onde se processam, ressalvando o disposto nos artigos 6º, § 1º, § 2º e § 7º, e 49, § 3º e § 4º do diploma legal supracitado, providenciando a devedora as comunicações competentes (art. 52, § 3º, da LRF).

O devedor deverá apresentar mensalmente as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (Art. 52, IV, da LRF).

Determino a intimação Eletrônica do Ministério Público, das Fazendas Públicas Federal, Estadual, e Municipal em que o devedor tiver estabelecimento, e a comunicação à Corregedoria-Geral da Justiça, à Justiça Federal, Justiça do Trabalho e, ainda, às Fazendas Públicas Federal, a fim de que tomem conhecimento da presente ação e informem eventuais créditos perante as devedoras, para ciência aos demais interessados, nos termos do artigo 52, V, da LRF.

Expeça-se edital, com a observância do disposto no art. 52, § 1º, da LRF. Frise-se que a Recuperanda deverá providenciar as publicações ordenadas que serão feitas em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial e à falência, e as intimações serão realizadas por notificação direta por meio de dispositivos móveis previamente cadastrados e autorizados pelo interessado, conforme Art. 191 da LRF.

Os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem as suas habilitações ao Administrador Judicial ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, § 1º, da LRF.

Os credores terão, ainda, o prazo de trinta (30) dias para manifestarem a sua objeção ao plano de recuperação do devedor, **a partir da publicação do edital** a que alude o art. 7º, § 2º, da LRF ou **da publicação do edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação**, de acordo com o disposto art. 55, parágrafo único, da LRF.



O devedor terá o **prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta decisão** para apresentar o plano de recuperação, nos termos do art. 53, da LRF.

Ficam os administradores da devedora cientificados de que não poderão alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 da LRF, salvo mediante autorização deste juízo, depois da oitiva do Comitê de Credores, se houver e do Representante do Ministério Público (art. 66, da LRF), bem como que deverá atuar utilizando o nome empresarial seguido da expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”.

Quanto as custas judiciais, postergo-as para momento ulterior do processo, quando conhecida a situação financeira empresa de forma analítica e vertical.

Intime-se a parte requerente para tomar ciência da presente decisão.

Diligências necessárias.

Cumpra-se e intimem-se.

Campina Grande, assinado eletronicamente.

LEONARDO SOUSA DE PAIVA OLIVEIRA
Juiz de Direito

